



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13956.000267/2002-20  
**Recurso nº** 515.523 Voluntário  
**Acórdão nº** 3802-00.261 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de setembro de 2010  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** CURTUME PANORAMA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PRELIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO.  
INEXISTÊNCIA.

A indicação clara dos fundamentos fáticos e normativos afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. PIS/PASEP E COFINS. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. RECEITA BRUTA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PELA PESSOA JURÍDICA PRODUTORA E EXPORTADORA.

A receita bruta de exportação e a receita operacional bruta a serem consideradas no cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS devem ser as relacionadas ao produto da venda para o exterior e nos mercados interno e externo, respectivamente, de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). O Conselheiro Adélcio Salvalágio votou pela conclusão ao entendimento de que as receitas decorrentes da revenda de produtos adquiridos de terceiros devem integrar a receita bruta de exportação e a receita operacional bruta.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Tatiana Midori Migiyama. Ausente momentaneamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Curtume Panorama Ltda. contra Acórdão nº 14-22.798, de 01 de abril de 2009 (fls. 185 a 190), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, que deferiu em parte a solicitação de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito presumido apurado no período em epígrafe, no valor de R\$ 606.461,13, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados nesse processo e no de nº 13956.000351/2002-43 apensado ao presente.

O Despacho Decisório de fls. 95/101 deferiu parcialmente o pleito do interessado, reconhecendo R\$ 37.416,96 e homologando as compensações até esse limite (restando da compensação declarada à fl. 49, um débito de R\$ 11.670,72, conforme cálculo de fl. 103), considerando que deveria ser excluída dos cálculos as aquisições de couros “WET BLUE INTEGRAL”, por não terem passado por qualquer processo de industrialização, tendo sido comprados e revendidos para o exterior no mesmo estado, e pela redução do valor de R\$12.567,85 relativo ao saldo negativo do crédito presumido calculado no Despacho Decisório exarado no processo nº 13956.000245/2002-60 (crédito presumido do 3º trimestre de 2001).

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 128/147 alegando que a fiscalização teria incorrido em vários erros no cálculo do crédito (ainda que mantidas as glosas efetuadas) e, no mérito contestando, com base em citações da legislação e jurisprudência, a) exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos produtos comercializados, incluídos nas compras de insumos; b) a exclusão do valor dos produtos comercializados do cálculo da receita de exportação, que o Fisco entende que não teriam sido industrializados; c) a falta de exclusão do valor da devolução de exportações do valor total das receitas (ROB); d) os erros nos cálculos que determinam a base de cálculo e o percentual de exportação; e) a cobrança dos tributos compensados, conforme documento da fl. 49, que deve ser suspensa até o julgamento final do presente.

A DRJ de Porto Alegre, que na ocasião detinha a competência para apreciar o presente processo, por duas vezes baixou o processo em diligência para corrigir equívocos verificados no cálculo, conforme Resoluções de fls. 151/152 e 173/174,

incluindo nessa última a consideração de que o Acórdão nº 8.095/2006, exarado no processo nº 13956.000245/2002-60, relativo ao crédito presumido do 3º trimestre de 2001, reconheceu para esse período o valor de R\$ 42.471,54, ao invés de R\$ 12.567,85 negativos.

Assim, refeito os cálculos conforme determinado pelas citadas resoluções, a SAORT da DRF de Maringá propôs, na Informação Fiscal de fls. 177/178, que fosse reconhecido como crédito presumido do 4º trimestre de 2001 o montante de R\$48.385,64.

Em sua última manifestação (fls. 182), a interessada não contestou expressamente as correções efetuadas, reiterando os argumentos originariamente apresentados de que o resultado obtido estaria desassociado da legislação e da jurisprudência ao manter as glosas impugnadas pela manifestante.

Diante da mudança de competência dada pela Portaria SRF nº 179/2007, o processo foi encaminhado a esta DRJ para julgamento.

A DRJ deferiu em parte a solicitação do contribuinte, concedendo o ressarcimento restante de R\$ 10.968,68 a ser utilizado, até esse limite, na compensação de débitos declarados no presente processo, em acórdão com a seguinte ementa:

**CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA.**

*As receitas decorrentes da revenda de produtos adquiridos de terceiros integram a receita bruta operacional.*

**CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. FRETES.**

*Incabível considerar como insumo os gastos com fretes.*

**CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.**

*De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.*

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.*

**CRÉDITO PRESUMIDO. EQUÍVOCO E INCORREÇÕES.**

*As incorreções e omissões que, eventualmente, possam ter ocorrido nos cálculos efetuados pela fiscalização não importarão em nulidade e serão sanadas por meio de diligências.*

Cientificado do referido acórdão em 01 de junho de 2009 (fl. 194), o interessado apresentou recurso voluntário em 29 de junho de 2009 (fls. 195 a 208) pleiteando a reforma do *decisum*.

Alega, preliminarmente, nulidade da decisão de primeira instância por ter abordado matéria estranha aos autos: "Crédito Presumido. Insumos. Fretes."

E ainda que vários argumentos trazidos pela recorrente em sua impugnação não foram analisados pela decisão recorrida.

No mérito, questiona a inclusão das receitas decorrentes da revenda de produtos adquiridos de terceiros no valor da receita bruta operacional. Anota que, embora a Instrução Normativa SRF nº 313/2003 tenha entrado em vigor em 26/03/2003, ela veio apenas explicitar ou regulamentar o que já estava previsto na Lei instituidora do crédito presumido.

Argumenta ainda que, mesmo que se comprovasse que determinadas mercadorias não foram objeto de processo industrial ou qualquer tipo de beneficiamento, não ficou comprovado que essas mercadorias são as mesmas exportadas. Que uma parte dessas mercadorias (couros) teria sido vendida ao mercado interno, não se podendo atribuir ao mercado externo todo o seu volume.

Invoca ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos regulamentares da presente legislação.

Por fim, argúi que deve ser reconhecido como coeficiente de exportação, o percentual decorrente do cálculo que considere todas as exportações, sem qualquer exclusão, independentemente de serem ou não essas exportações produtos industrializados ou não.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

### **DAS PRELIMINARES**

#### ***Da admissibilidade***

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Neste ponto, cabe apenas apresentar uma ressalva à informação constante do despacho a fls. 209 dando conta da intempestividade do recurso.

Como já relatado, cientificado do acórdão recorrido em 01 de junho de 2009 (fl. 194), o interessado apresentou recurso voluntário em 29 de junho de 2009 (fls. 195 a 208), portanto dentro do trintídio legal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72).

#### ***Da ausência de nulidade da decisão recorrida***

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - que regula o processo administrativo fiscal -, dispõe, em seu artigo 59, II, que são nulas somente as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, constatamos que nenhuma dessas causas de nulidade se faz presente.

Com efeito, os argumentos trazidos pela recorrente em sua impugnação se encontram devidamente afastados pela decisão recorrida, quer diretamente ou de forma indireta dado o antagonismo entre os mesmos e a fundamentação desenvolvida.

Já quanto a alegada abordagem de matéria estranha aos autos - "Crédito Presumido. Insumos. Fretes." -, vemos que tal referência constou, por equívoco, unicamente na ementa da decisão, sem qualquer tratamento dessa matéria na fundamentação esposada pela decisão recorrida.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida uma vez que prolatada por autoridade competente e inexistente qualquer cerceamento do direito de defesa, estando os presentes autos hígidos à análise de mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada.

## DO MÉRITO

### ***Do crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS***

A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que trata da instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, assim dispôs sobre a matéria em comento:

*Art. 1º A empresa **produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem**, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

.....

Portanto, como bem destacado pela decisão recorrida, a lei amparou somente aqueles insumos empregados na fabricação dos produtos exportados, tendo por objetivo desagravá-los da incidência das contribuições para o PIS e para a Cofins, ficando evidente que os insumos que forem revendidos para o exterior ou para o mercado interno, no mesmo estado

em que foram adquiridos, sem que o exportador tenha efetuado qualquer operação de industrialização, não entram no cálculo do benefício porque não estão agasalhados pela lei.

Regulamentando o assunto, a Portaria MF nº 38/97 trouxe ainda as seguintes disposições pertinentes à determinação do valor do crédito presumido a que teria direito a empresa produtora e exportadora:

*Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

*§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:*

*I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;*

*II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;*

*III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;*

*IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;*

*V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:*

*a) utilizados para compensação com o IPI devido;*

*b) ressarcidos;*

*c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.*

*§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.*

.....

*§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:*

*I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;*

*II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;*

*III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.*

.....

Posteriormente, a Lei nº 10.276/01 trouxe opção alternativa de cálculo para determinação do crédito presumido do IPI mediante a aplicação de fator que também levou em consideração a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Em seguida, as Portaria MF nº 64/2003 (revogada da Portaria MF nº 38/97) e a Portaria MF nº 93/2004 (atualmente vigente), assim dispuseram respectivamente:

Portaria MF nº 64/2003

**Art. 3º** .....

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

*I - receita operacional bruta, o produto da venda de **produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora** nos mercados interno e externo;*

*II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de **produtos industrializados nacionais**;*

*III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente. Negrito apostro.*

Portaria MF nº 93/2004

**Art. 3º** .....

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

*I - receita operacional bruta, o produto da venda de **produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora** nos mercados interno e externo;*

*II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de **produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora**;*

*III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente. Negritei.*

Pela análise da legislação, entendo que sendo o benefício fiscal destinado à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais e relativo às aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo de produto exportado, o coeficiente a ser utilizado na determinação desse benefício, para bem representá-lo, deve refletir uma relação entre o valor dos produtos industrializados pela pessoa jurídica que foram exportados e o valor total dos produtos industrializados que foram vendidos no mercado interno e externo.

Ora, se desejamos chegar a um indicativo do total de insumos que foram utilizados na produção de bens exportados, parece lógico que a relação percentual a ser aplicada ao total de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção deve ser obtida entre valores representativos de produtos industrializados pela empresa (exportação e total).

Dito de outra maneira, se o que se deseja é dar um benefício à empresa que produz e exporta, nada mais lógico que o coeficiente reflita essa relação, trazendo um indicativo do quanto dos insumos adquiridos foram empregados em produtos exportados.

Permitir o ingresso no cálculo do coeficiente, seja no valor da receita de exportação (numerador) ou no valor da receita operacional bruta (denominador), de outros valores como os advindos da revenda de produtos seria contaminar a fórmula com valores estranhos à relação exportação/produção.

Imaginemos a situação hipotética em que o valor das exportações (todas caracterizadas por revenda de mercadorias) representem 95% ou mais da receita operacional bruta, tendo sido os insumos empregados em sua totalidade na industrialização de produtos para o mercado interno. A consideração desse valor de exportações (revenda de mercadorias) no cálculo do coeficiente nos conduziria a aplicar esse alto percentual ao valor dos insumos adquiridos para fins de ressarcimento sem que qualquer desses insumos tenham sido empregados na industrialização de produtos exportados.

Noutro giro, trabalhemos agora com a situação inversa na qual o total dos insumos adquiridos foram empregados em produtos exportados porém a relação de receita de exportação e receita operacional bruta fosse de apenas 5% ou menos devido ao fato da receita operacional bruta ser em sua quase totalidade advinda de simples revenda de produtos ao mercado interno. A consideração desse valor de receita operacional bruta no cálculo do coeficiente nos conduziria a aplicar esse baixo percentual ao valor dos insumos adquiridos para fins de ressarcimento em situação em que a totalidade dos insumos foram empregados na industrialização de produtos exportados.

Portanto, se o benefício é atrelado aos insumos utilizados por empresa produtora e exportadora, o índice a ser aplicado deve refletir a utilização desses insumos na produção de bens exportados em relação a sua utilização total.

Nesse sentido, como as Portarias que se sucederam no trato do assunto sempre estavam atreladas ao comando do artigo 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, entendo que, já que não houve alteração legal, estamos diante apenas de um aprimoramento redacional na explicitação dos conceitos de receita bruta de exportação e receita operacional bruta a serem considerados no cálculo da relação percentual ora tratada.

Como exemplo que bem demonstra a ausência de inovação normativa e sim a busca pela correta definição dos conceitos a serem considerados no cálculo do coeficiente, sempre à luz do inalterado artigo 1º da Lei nº 9.363/96, o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 13, de 02/09/1998, ao tempo ainda da vigência da primeira Portaria (Portaria MF nº 38/97) já dispunha que “não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor das vendas para o exterior, de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor exportador, integrando, entretanto, a receita operacional bruta”.

Registramos aqui apenas o equívoco – ao nosso ver – de não ter sido também reconhecida pelo referido ADN Cosit a devida exclusão dos produtos revendidos do total da receita operacional bruta.

Com efeito, nesse ponto, as Portarias MF nºs 64/2003 e 93/2004, antes de inovarem a ordem jurídica, já que não houve alteração da base legal, objetivaram afastar outras linhas de interpretação – como a trazida pelo supracitado ADN Cosit - para deixar claro que receita operacional bruta representa apenas a de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Dessa forma, concluo por entender que a receita bruta de exportação e a receita operacional bruta a serem consideradas no cálculo do benefício devem ser as relacionadas ao produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica para o exterior e ao produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica nos mercados interno e externo respectivamente.

Nesse sentido, em que pesem as divergências encontradas, há decisões do então 2º Conselho de Contribuintes:

“.....

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.*

.....

*A receita operacional bruta deve ser excluída da receita de produtos adquiridos de terceiros e revendidas no mercado interno, para efeito de apuração do crédito presumido de IPI” (2º CC-1ª Câmara; Acórdão nº 201-79.877; Rel. Cons. José Antonio Francisco; decisão unânime em 08/12/2006)*

“.....

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR**

*A receita de produtos adquiridos de terceiros e exportados deve ser excluída da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos*

*empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos. (2º CC-1ª Câmara; Acórdão nº 201-80.320; Rel. Cons. José Antonio Francisco; decisão neste ponto unânime em 24/05/2007)*

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Lei nº 9.363/96. FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VENDAS PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS NO PAÍS. RELAÇÃO PERCENTUAL. EXCLUSÃO DO NUMERADOR E DO DENOMINADOR DA FRAÇÃO. O incentivo visa desonerar as exportações de produtos nacionais, e a expressão produtora e exportadora contida na lei, obviamente, não abrange produtos (mercadorias) que não tenham sido industrializados por quem quer se beneficiar do referido incentivo, como, por exemplo, as mercadorias adquiridas de terceiros, mas que, cujo destino, foi também o exterior. Assim, não presente um dos requisitos básicos, que o produto exportado tenha também sido produzido pelo exportador, correta é, para fins de estabelecimento da relação percentual que definirá a base de cálculo do incentivo, a retirada das Receitas de Exportação, das receitas de vendas de mercadorias adquiridas no mercado interno. Da mesma forma, tal exclusão deve se dar também no dividendo, ou no denominador, já que, se o que se busca é conceder um incentivo em face dos produtos exportados, ou seja, quanto mais se exportar, mais se será contemplado com o benefício, e, de outro lado, se se deseja que tal benefício leve em consideração o montante dos insumos efetivamente empregados nesses produtos exportados, nada mais coerente e justo que não sejam considerados na Receita Operacional Bruta os valores das receitas de vendas daqueles produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, que é o que ocorre com as mercadorias adquiridas de terceiros e vendidas ao exterior.*

**(2º CC-3ª Câmara; Acórdão nº 203-13177; decisão em 07/08/2008)**

Nesse específico ponto, afasto também qualquer alegação de vício dos dispositivos regulamentares em debate vez que editados nos limites traçados pela Lei nº 9.363/96. Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 2, não detém este Colegiado competência para análise de arguição de inconstitucionalidade – atividade reservada ao Poder Judiciário.

Seguindo na análise dos demais pontos de argumentação ofertados pela recorrente, não merece acolhida a alegação de que uma parte das mercadorias (couros) teria sido vendida ao mercado interno.

Com efeito, a par da constatação de que a recorrente não logrou comprovar qualquer industrialização nas indigitadas mercadorias – o que acarretou sua exclusão da conta dos insumos empregados na industrialização -, as notas fiscais de aquisição e as notas fiscais de exportação se referem ao mesmo produto “couro wet blue” consoante demonstrativo a fls. 153

Processo nº 13956.000267/2002-20  
Acórdão n.º **3802-00.261**

**S3-TE02**  
Fl. 220

e 154. Ademais, nenhum documento comprobatório de venda desses produtos ao mercado interno foi apresentado pelo recorrente.

***Da conclusão***

Ante o exposto, voto por **REJEITAR A PRELIMINAR** suscitada e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário para que as receitas decorrentes da revenda de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor/exportador sejam também excluídas da receita bruta operacional na determinação do fator utilizado para o cálculo do crédito presumido do IPI.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por REGIS XAVIER HOLANDA em 06/10/2010 13:19:37.

Documento autenticado digitalmente por REGIS XAVIER HOLANDA em 06/10/2010.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 06/10/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/03/2020.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.0320.10160.4YNF**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**4AC56DFC740153261B07ED2AE3EC0507B0BE844B**